

Finalmente, a Proposta, em seu art. 2º, renúncia os atuais parágrafos 3º, 4º e 5º para 6º, 7º e 8º.

É este, em síntese, o Projeto que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e que, em merecimento acolhida, significará marco indelével no processo de aprimoramento de nossas instituições.

Respeitosamente,
ANTONIO FERREIRA PINTO
Secretário de Segurança Pública

Proposta de Emenda Constitucional nº, de 2011

Altera a redação dos §§ 2º a 5º do artigo 140 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao artigo 140 do texto constitucional:

Artigo 1º - Os §§ 2º a 5º do artigo 140 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 140 -

§ 1º -

§ 2º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

§ 3º - Aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídicas, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso." (NR)

Artigo 2º - Os atuais §§ 3º, 4º e 5º do artigo 140 da Constituição do Estado ficam reenumerados para §§ 6º, 7º e 8º, respectivamente.

Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de 2011.

Geraldo Alckmin

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1102, DE 2011

"Institui o Conselho Estadual para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte - CEDATT e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário de Logística e Transportes, o Conselho Estadual para a Diminuição de Acidentes de Trânsito e Transporte – CEDATT, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento.

Artigo 2º - O CEDATT tem por finalidade propor e opinar acerca de medidas tendentes a reduzir o número de acidentes e de vítimas no trânsito urbano e rodoviário.

Artigo 3º - O CEDATT será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Logística e Transportes, que será seu Presidente;

II - um representante de cada uma das seguintes Secretarias:

- Secretaria dos Transportes;
- Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
- Secretaria da Educação;
- Secretaria do Meio Ambiente;
- Secretaria da Segurança Pública;
- Secretaria da Saúde;
- Casa Civil;
- Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- Secretaria de Economia e Planejamento;
- um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- Departamento de Estradas de Rodagem - DER;
- Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA;
- Associação Brasileira de Concessões Rodoviárias - ABCR;
- Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRA-MET;

e) Associação Brasileira de Ciclomotores, Bicycles e Moto-ciclistas –ABRACICLO;

f) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP;

g) Associação Brasileira de Pedestres - ABRASPE;

h) Associação Nacional de Transportes de Cargas - NTC;

i) Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA;

j) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

l) Serviço Nacional de Aprendizagem ao Trabalhador em Transportes - SEST-SENAT;

m) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP;

n) Comando de Policiamento Rodoviário – CPRV;

o) CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, do Município de São Paulo;

p) Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP;

q) Associação Brasileira de Transportes e Logística de Produtos Perigosos - ABTLP;

r) Centro de Experimentação e Segurança Rodoviária - CESVI.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º - As entidades referidas nas alíneas c a l do inciso III serão convidadas a integrar o CEDATT e indicar seus representantes.

§ 3º - Os membros do CEDATT e seus suplentes serão designados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 4º - O exercício das funções de membro do Conselho não será remunerado, porém, considerado serviço público relevante.

Artigo 4º - Compete ao CEDATT:

I - propor a implementação de ações que visem à redução de acidentes e número de vítimas no trânsito e no transporte em vias e rodovias do Estado de São Paulo;

II - opinar sobre projetos atinentes aos sistemas de transportes, propondo soluções e fazendo sugestões com vista à melhoria das condições de segurança dos usuários;

III - levantar, analisar e divulgar os dados estatísticos sobre acidentes de trânsito e transportes;

IV - coordenar campanhas de conscientização da população quanto à gravidade do problema, desenvolvendo a consciência coletiva com a finalidade de aumentar o nível de responsabilidade individual e social;

V - articular a troca de informações e a implantação de programas de educação e comportamento no trânsito junto às esferas federal, estadual e municipal;

VI - integrar as estruturas de transporte rodoviário e urbano na discussão e busca de soluções para problemas localizados, tais como, pontos críticos, populações lindeiras, acidentes de trajeto e outros;

VII - interagir com os órgãos públicos e entidades privadas, nacionais e internacionais, priorizando ações nas áreas de educação e saúde.

Artigo 5º - Compete ao Presidente do CEDATT:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - representar o Conselho nas suas relações com terceiros;

IV - dar posse aos membros titulares e suplentes.

Parágrafo único - O CEDATT contará com o apoio de uma Secretaria Executiva.

Artigo 6º - Compete ao Colegiado a elaboração do seu Regimento Interno, que, homologado pelo Secretário dos Transportes, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 7º - O Secretário dos Transportes adotará as providências necessárias à instalação do CEDATT.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de nosso conhecimento que, o Governador do Estado, em 24 de setembro de 2004, criou um Conselho Estadual nos mesmos moldes da presente lei para análise e auxílio de técnicas e estudos para reduzir os acidentes de trânsito.

Porém, no atual Estado democrático de direito que vivemos, o legislar através de decreto, muito embora constitucional, legal e legítimo pelos poderes legalmente constituídos, nos faz lembrar dos tempos da ditadura e de revoluções que devemos combater.

De bom tom frisar que, embora legítimo, nos faz crer que a instituição de um conselho de tamanha importância se mostraria mais legítima se fosse através de lei e não por decreto.

Dessa forma, devido à relevância que o assunto merece, conto com o apoio e voto dos nobres colegas para a aprovação da presente propositura, para instituição do referido conselho através de lei estadual.

Sala das Sessões, em 23-11-2011.

a) Célia Leão - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 1103, DE 2011

Declara de utilidade pública a União Social Camiliana, com sede na Capital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a União Social Camiliana, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A União Social Camiliana é uma entidade civil, de assistência social e fins não lucrativos, de direito privado, instituída no dia 10 de fevereiro de 1954, na cidade de Santos (SP). É hoje a entidade dos Religiosos Camilianos no Brasil que responde pela educação, prioritariamente na área da saúde, tendo como objetivos: manter e desenvolver o ensino, a educação e a pesquisa; promover a divulgação de pesquisas e a publicação de obras; colaborar com entidades e órgãos públicos e privados nas atividades de formação de recursos humanos, materiais e espirituais.

Atualmente, a São Camilo está presente em oito Estados brasileiros: São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Paraná, por meio de suas unidades educacionais camilianas.

Nas suas primeiras décadas de existência, era uma entidade de caráter mais assistencial, caritativo, em socorro aos pobres da Baixada Santista.

As atividades educacionais dos camilianos na área da saúde, no Brasil, iniciaram-se em 1963, com a Sociedade Beneficente São Camilo. Foi uma resposta à necessidade de suprir os hospitais com recursos humanos qualificados. No Hospital São Camilo-SP (no bairro Pompéia), instalou-se uma Escola de Auxiliares de Enfermagem.

Em 1975, foram criadas as Faculdades de Ciências da Saúde São Camilo, com o curso de graduação em Nutrição, o primeiro curso de nível superior dos camilianos no país. Posteriormente, foram instalados os cursos de Enfermagem, Fonoaudiologia e Administração Hospitalar. Em 1978, quando a União Social Camiliana (USC) transferiu sua sede para São Paulo, assumiu os cursos na área da saúde que, até então, estavam sob responsabilidade da Sociedade Beneficente São Camilo, entidade camiliana pioneira no país.

No início da década de 1990, as Faculdades passaram a ser denominadas Faculdades Integradas São Camilo, transformando-se em Centro Universitário São Camilo - São Paulo, em 17 de novembro de 1997. No mesmo ano, foi adquirido imóvel para construção do campus Pompéia, no Bairro de Vila Pompéia, em São Paulo. Em 16 de fevereiro de 2001, o então Círculo Social do Ipiranga teve suas atividades assumidas pelos camilianos. Foram agregadas à União Social Camiliana as duas unidades do Colégio Cardeal Motta, de Educação Básica. A história do Colégio Cardeal Motta é uma página à parte: fundado em 1957 pelo Padre Balint, mereceu o nome em homenagem ao então Cardeal de São Paulo, Dom Carlos Carmelo de Vasconcelos Motta, patrono da escola, que lançou a pedra fundamental, em 1953.

Em 1989, a União Social Camiliana assumiu as atividades educacionais, em Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, da então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José e do ICE - Instituto Cachoeirense de Ensino. A tradição na formação de Administradores Hospitalares fez com que o Ministério da Educação (MEC) credenciasse a unidade de ensino superior camiliana localizada em Belo Horizonte (MG). Pela Portaria de 25 de setembro de 2003, teve início o Curso de Administração Hospitalar, que funciona nas mesmas instalações do Centro Educacional São Camilo, instalado em 16 de janeiro de 1997, com os cursos técnicos e de pós-graduação.

A Unidade Educacional de Porto Alegre (RS) foi instalada em 23 de abril de 1997, com objetivo de ministrar cursos de pós-graduação. Em 30 de julho de 2003, obteve autorização da Secretaria de Estado de Educação do Rio Grande do Sul, surgindo, assim, o Centro Educacional São Camilo - RS.

A Escola São Camilo de Brasília, atual Centro Educacional São Camilo - DF, foi incorporada à União Social Camiliana em 20 de outubro de 1999, mantendo um ensino diferenciado na Educação Infantil e Fundamental na Capital Federal.

A Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac, escola de enfermagem mais antiga do Brasil, teve suas atividades assumidas em 12 de outubro de 1993. Em 2001, a São Camilo-RJ implantou o curso de graduação em Administração Hospitalar. Vários cursos são oferecidos pelo Centro de Pós-Graduação São Camilo-RJ.

A São Camilo-BA instalou, em 1º de dezembro de 1989, o Centro de Pós-Graduação São Camilo, para atender às áreas de Administração Hospitalar e Gestão da Saúde. O credenciamento das Faculdades São Camilo-BA aconteceu em 9 de setembro de 1997. Esta unidade também possui Ensino Profissionalizante.

O Colégio São Camilo, localizado no Estado do Paraná, é a mais nova unidade da organização camiliana. Foi inaugurado no dia 05 de março de 2005 e nasceu com o objetivo maior de preparar jovens vocacionados a seguirem a vida religiosa. O Colégio São Camilo oferece à comunidade pinhalense e a toda região o mesmo ensino de qualidade que, antes, era restrito aos seminaristas.

A história de contribuições sociais da União Social Camiliana é uma prova de que a egrégia entidade há muito se esmera para fazer deste país um lugar melhor para se viver. São anos e anos de dedicação irrepreensível à educação e à saúde do povo paulista, motivos mais que suficientes para credenciar esta nobilíssima entidade a ostentar o merecido título de "Instituição de Utilidade Pública".

Não é, portanto, por outros motivos, que pedimos aos senhores colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23/11/2011

a) Marcos Zerbini - PSDB

MOÇÕES

MOÇÃO Nº 130, DE 2011

O princípio da capacidade contributiva, presente no sistema tributário nacional, decorre, segundo a maior parte da doutrina, do princípio da isonomia, que está expresso em nossa Constituição Federal. Segundo o § 1º do artigo 145 daquele diploma legal, sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Esse princípio aparece na aplicação da alíquota progressiva, no caso da legislação do imposto sobre a renda, mas entendemos que o mesmo princípio deixou de ser aplicado em relação ao contribuinte que tem sob seus cuidados um dependente que, além de menor, também é portador de deficiência.

Seria desnecessário lembrar que tal contribuinte tem em seus encargos as despesas iguais às daquele que possui apenas o dependente menor, somadas às despesas iguais às de contribuinte com dependente portador de deficiência. Isso representa um abalo duplo em sua capacidade contributiva.

Em obediência, pois, aos princípios citados, a legislação nacional deveria, nesse caso, estabelecer dedução mais isonômica e justa, mediante aumento do valor a ser deduzido pelo contribuinte com dependente menor portador de deficiência. Por esta razão, deve ser proposta a seguinte Moção:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos regimentais, dirige veemente apelo à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, para que determine a realização de estudos pelos órgãos competentes, a fim de se alterar a legislação do imposto sobre a renda de pessoa física, duplicando-se o valor da dedução em relação aos dependentes menores de idade que sejam portadores de deficiência.

Sala das Sessões, em 23/11/2011

a) Pedro Tobias

MOÇÃO Nº 131, DE 2011

A Proposta de Emenda à Constituição nº 443, de 2009, propõe eliminar a diferença de tratamento remuneratório entre os membros do Ministério Público e os da Advocacia Pública e Defensoria Pública.

A Emenda Substitutiva nº 09, de 2011, à Proposta de Emenda Constitucional nº 443, de 2009, apresentada pelo Deputado Federal Osmar Serraglio, reveste-se da mais alta relevância, uma vez que objetiva conferir tratamento mais uniforme e isonômico para as funções essenciais à Justiça – Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, tendo em vista o desempenho concomitante de papéis imprescindíveis à sociedade. Cada qual na sua esfera de atuação, para o regular funcionamento da Justiça Brasileira, seja na defesa da ordem jurídica social, seja do patrimônio público ou, ainda, dos necessitados.

O fundamento constitucional para a fixação do necessário tratamento isonômico encontra-se no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que dispõe:

"XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta autárquica e fundamental dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos."

Assim sendo, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela para os Excelentíssimos Senhores Presidente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os líderes dos partidos com assento naquelas Casas Legislativas, a fim de que empreendam esforços para que a Emenda Substitutiva nº 09, de 2011, à Proposta de Emenda Constitucional nº 443, de 2009, de autoria do Deputado Federal Osmar Serraglio, seja apreciada e aprovadas o quanto antes.

Sala das Sessões, em 24/11/2011

a) Jorge Caruso

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 405, DE 2011

Nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno Consolidado, requeremos o encaminhamento de ofício ao Sr. Secretário de Estado da Educação, a fim de que informe o andamento dos procedimentos administrativos que tenham como partes o Sr. Ariosto Moreira da Rocha, Agente de Organização Escolar na E.E. Parque Piratininga, e a Diretora daquela Escola, Rosana Fragoso Biancolin, bem como Rosania Morales Morroni, Dirigente Regional de Ensino de Itaquaquecetuba.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Educação e Cultura recebeu, por meio de ofício dos Deputados Donisete Braga e Edinho Silva, documentação com relatos de possíveis casos de perseguição contra funcionários, professores e diretores da rede estadual de ensino público praticados por dirigentes regionais de ensino. A análise da documentação, no entanto, demonstrou a existência de graves acusações recíprocas entre um funcionário da E.E. Parque Piratininga e a respectiva Diretora Escolar, Rosana Fragoso Biancolin, sendo também envolvida a Dirigente Regional de Ensino Rosania Morales Morroni.

Diante disso, e verificando a complexidade da situação, entendemos que o caso deve ser elucidado dentro da estrutura interna da Administração Pública, em âmbito adequado para tanto, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa para as partes envolvidas, cabendo à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo o acompanhamento do mesmo.

Apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, em seu Parecer nº 1772, de 2011, sobre o Processo RGL nº 6236, de 2011.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 406, DE 2011

Requeiro, com fundamento no inciso XVI do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que seja oficiada a Senhora Diretora-Geral da ARTESP – Agência de Transportes do Estado de São Paulo para que preste, no prazo constitucional, as seguintes informações:

1) Quais as medidas adotadas pelo Governo Estadual para cumprimento da Lei 10.095 de 26 de novembro de 1998;

2) Em quais estradas estaduais e em quais terrenos marginais às linhas férreas, foram aplicadas "a faixa especial de trânsito, destinada à circulação de bicicletas, pintada ou demarcada na pista de rolamento ou no acostamento das estradas", conforme previsto no artigo 3º da Lei 10.095/1998.

JUSTIFICATIVA

Tendo sido promulgada em 26 de novembro de 1998 a Lei 10.095, que dispõe sobre o Plano Cicloviário do Estado de São Paulo e dá outras providências, questionamos a Senhora Diretora-Geral da ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo sobre o cumprimento da presente lei.

A implantação das cicloviárias previstas na presente Lei beneficiará um contingente populacional significativo que se utilizam desse meio de transporte para locomoção, aumentando a segurança dos ciclistas que muitas vezes dividem o espaço com o intenso trânsito de caminhões e veículos de passeio, uma situação crítica para todos.

Pelo exposto acima requeremos a Senhora Diretora-Geral da ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo, as informações que possibilitem o esclarecimento pretendido.

Sala das Sessões, em 24/11/2011

a) Welson Gasparini

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 407, DE 2011

Requeiro, com fundamento no inciso XVI do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que seja oficiado o Senhor Secretário de Logística e Transportes para que preste, no prazo constitucional, as seguintes informações:

1) Quais as medidas adotadas pelo Governo Estadual para cumprimento da Lei 10.095 de 26 de novembro de 1998;

2) Em quais estradas estaduais e em quais terrenos marginais às linhas férreas, foram aplicadas "a faixa especial de trânsito, destinada à circulação de bicicletas, pintada ou demarcada na pista de rolamento ou no acostamento das estradas", conforme previsto no artigo 3º da Lei 10.095/1998.

JUSTIFICATIVA

Tendo sido promulgada em 26 de novembro de 1998 a Lei 10.095, que dispõe sobre o Plano Cicloviário do Estado de São Paulo e dá outras providências, questionamos o Senhor Secretário de Logística e Transporte sobre o cumprimento da presente lei.

A implantação das cicloviárias previstas na presente Lei beneficiará um contingente populacional significativo que se utilizam desse meio de transporte para locomoção, aumentando a segurança dos ciclistas que muitas vezes dividem o espaço com o intenso trânsito de caminhões e veículos de passeio, uma situação crítica para todos.

Pelo exposto acima requeremos ao Senhor Secretário de Logística e Transporte, as informações que possibilitem o esclarecimento pretendido.

Sala das Sessões, em 24-11-2011

a) Welson Gasparini

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 408, DE 2011

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requeiro seja oficiado ao Senhor Secretário de Segurança Pública para que preste as seguintes informações:

- Qual o andamento da investigação sobre a morte do vereador de Guarujá, Luís Carlos Romazzini?

- Quando haverá audiências do caso?

- Quais os indícios para a prisão dos acusados?

- Qual a previsão para o julgamento do caso?

JUSTIFICATIVA

Há um ano, no dia 26 de novembro de 2010, a Baixada Santista e o Partido dos Trabalhadores perderam uma de suas principais vozes na Baixada Santista, o combativo vereador de Guarujá Luís Carlos Romazzini. Professor de História e advogado, Romazzini lutou como poucos pelos interesses dos cidadãos de Guarujá, onde se radicou e onde foi para sempre silenciado numa toaia, na frente de sua casa, com cinco tiros de revólver calibre 38.

Acesso gratuito ao *Diário Oficial* desde sua primeira edição.

www.imprensaoficial.com.br